Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0044121-06.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrantes: 1 – DR. DIEGO TADEU CORRÊA ESTEVES – OAB/RJ 174.270
2 – DR. GADIEL FRANCISCO STUMBO PENHA – OAB/RJ 260.886
Paciente: THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
Corré: TATIANA OLIVEIRA DE CASTRO
Relator: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor do paciente THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda, requerendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar (e-doc. 000002).

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

A liminar foi indeferida por este Relator, nos termos da decisão acostada no e-doc. 000021.

Informações prestadas pela autoridade dita como coatora no e-doc. 000030.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer de lavra da Exma. Dra. Simone Benício Ferolla, no e-doc. 000038, manifestando-se pela concessão da ordem para relaxar a prisão cautelar do paciente, diante do reconhecimento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I, III, IV e IX, do CPP.

Petição juntada pela Defesa (e-doc. 000042), pugnando pela reconsideração do *decisum* que indeferiu o pleito liminar, com a colocação do paciente, com urgência, em liberdade e aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que o pleito defensivo de reconsideração do indeferimento do pedido de liminar foi anexado aos autos no dia 22/07/2026, sendo o feito concluso a este Relator apenas na presente data (30/07/2026), em razão de seu afastamento para gozo de férias, retornando nesta oportunidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 04/08/2026 17:53:43
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Analisando o mencionado pleito de reconsideração, entendo que assiste razão à Defesa.

Com efeito, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do paciente Thiago em 24/06/2026, sendo o mandado de prisão cumprido no dia 30/06/2026, o que foi ratificado na audiência de custódia realizada no dia 01/07/2026, momento em que foram analisados os aspectos relacionados à observância dos direitos e garantias constitucionais, deixando a análise do pedido de revogação da prisão formulado pela Defesa ao juízo natural, como se vê do index. 292169039 do processo originário.

Conforme consignei no *decisum* que indeferiu a liminar, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, uma vez que aponta elementos que, em tese, justificam a prisão preventiva, destacando a existência de indícios de autoria, bem como o risco decorrente da suposta reiteração delitiva.

Ocorre que, como se constata das informações encaminhadas pelo Juízo de piso, bem como da consulta ao andamento do processo originário nº 0804711-36.2026.8.19.0604, não houve, até o presente momento, o oferecimento da denúncia em face do paciente, o qual se encontra preso há mais de 1 (um) mês sem que tenha se aperfeiçoado a tríade processual, violando o prazo previsto no artigo 46 do CPP, além de não ter sido apreciado o pleito de revogação da prisão formulado pela Defesa na audiência de custódia.

É certo que os prazos processuais não possuem natureza peremptória, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto. Contudo, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, o que não ocorre na presente hipótese, cabendo ressaltar que, a princípio, trata-se de feito que não apresenta maior complexidade.

Logo, embora presentes indícios de autoria e materialidade do delito supostamente praticado pelo paciente, no caso, resta evidenciada demora injustificada no oferecimento da denúncia e na apreciação do pedido de revogação da custódia cautelar.

Ressalte-se que a última decisão proferida no processo de origem foi no dia 06/07/2026, a qual apenas se limitou a prestar as informações requisitadas por este Relator, permanecendo a marcha processual paralisada, sem qualquer justificativa idônea, o que configura, neste momento, efetivo constrangimento ilegal.

Entretanto, em consonância com o parecer ministerial, mostra-se necessária a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, III, IV e IX, do Código de Processo Penal, diante da gravidade dos fatos, revelando-se tais medidas adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantir o regular andamento do processo.

Pelo exposto, reconsidero a decisão acostada no e-doc. 000021 e **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA,** para relaxar a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juízo de origem, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de manter contato com a vítima Marcela Ferreira da Silva por qualquer meio; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; e d) efetivação de monitoramento, mediante utilização de tornozeleira eletrônica.

Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente **THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO**, se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se.

Após a efetivação da presente decisão, inclua-se o feito em mesa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator